



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.917, DE 2023 (Dos Srs. Pedro Campos e Duarte Jr.)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para tratar da administração de bens dos filhos menores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3916/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 13/09/2023 para inclusão de coautoria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° DE 2023

(Do Sr. Pedro Campos e do Sr. Duarte Jr.)

Apresentação: 15/08/2023 13:14:47.517 - MESA

PL n.3917/2023

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para tratar da administração de bens dos filhos menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.691

§ 1º.....

§ 2º A participação de sócios menores de idade em sociedade empresária será precedida de manifestação do Ministério Público.

§ 3º Os contratos firmados no exercício do poder familiar deverão conter cláusula revisional condicionada à maioridade dos filhos com efeitos suspensivos do negócio jurídico.

Art. 1.692

Parágrafo único. A qualquer tempo, enquanto perdurar o poder familiar, os filhos poderão solicitar prestação de contas de seus bens. “(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em questão propõe alterações à Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), visando estabelecer medidas que fortaleçam a salvaguarda dos direitos e interesses dos menores de idade no que diz respeito à administração de seus bens e participação em sociedades empresariais. Além disso, busca promover a transparência e a responsabilidade na gestão patrimonial. Essa iniciativa é embasada em dados e argumentos relevantes expostos na recente decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 846 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF

Tels.: (61) 3215-5846 | dep.pedrocamps@camara.leg.br

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 344 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF

Tels.: (61) 3215-1344/2344 | dep.duartejr@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233708004800>



* c d 2 3 3 7 0 8 0 0 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/08/2023 13:14:47.517 - MESA

PL n.3917/2023

A decisão do STJ reconheceu que o poder dos pais sobre o usufruto e a administração dos bens de filhos menores não é absoluto, admitindo situações excepcionais em que pode ocorrer abuso de direito. Essa abordagem está em consonância com os objetivos do projeto de lei, visto que ambos compartilham a preocupação com a proteção dos interesses dos menores.

Os dados apresentados na decisão indicam que, embora haja uma presunção de que os recursos recebidos pelos pais se destinem ao sustento da família, existem casos em que os interesses dos filhos podem ser prejudicados. O projeto de lei proposto aborda essa preocupação ao exigir a manifestação do Ministério Público antes da participação de menores de idade em sociedades empresariais, garantindo uma avaliação imparcial e assegurando a proteção dos direitos e interesses dos menores.

A possibilidade de os filhos solicitarem prestação de contas dos bens administrados pelos pais, conforme estipulado no projeto de lei, reflete a necessidade de garantir transparência na administração patrimonial. Isso coincide com a argumentação presente na decisão do STJ, que reconhece que os pais, embora usufrutuários e administradores dos bens dos filhos, não possuem liberdade total para dispor do patrimônio desses filhos de forma arbitrária.

O recente caso envolvendo a atriz e cantora Larissa Manoela ilustra a importância do projeto de lei em análise. Em entrevista ao programa Fantástico, Larissa Manoela revelou que, ao longo de sua carreira artística iniciada aos quatro anos de idade, foram constituídas três empresas, sendo que a primeira detém a maior parte de seu patrimônio. No entanto, sua participação na sociedade era de apenas 2%, o que gerou debates acerca da parcela de participação que os pais deveriam manter após a maioridade dos artistas.

Esse caso ilustra a relevância da atuação do Ministério Público antes da entrada de menores de idade em sociedades empresariais. A intervenção do Ministério Público nesses cenários permitiria uma avaliação independente e imparcial quanto à distribuição da participação, assegurando a proteção dos interesses e direitos dos menores, especialmente quando se trata da administração de patrimônio acumulado durante a infância.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 846 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF

Tels.: (61) 3215-5846 | dep.pedrocamps@camara.leg.br

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 344 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF

Tels.: (61) 3215-1344/2344 | dep.duartejr@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, o projeto também contempla a inclusão de cláusulas revisionais condicionadas à maioridade dos filhos em contratos estabelecidos no exercício do poder familiar. Essa disposição poderia ser aplicada para reavaliar acordos, como no caso de Larissa Manoela, permitindo que, ao atingirem a maioridade, os filhos possam revisar e renegociar termos que possam afetar seu patrimônio.

A situação da atriz Larissa Manoela reforça a importância de legislações atualizadas que tratem das complexidades ligadas à administração de bens e à participação em sociedades empresariais por parte de menores de idade. O projeto de lei em análise demonstra estar alinhado com a necessidade de resguardar os direitos e interesses dos jovens envolvidos, evitando abusos e garantindo transparência na gestão patrimonial.

Dada a relevância da proposta em questão, temos confiança de contar com o apoio dos dignos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de de 2023

Deputado **PEDRO CAMPOS**
PSB/PE

Deputado DUARTE JR.
PSB/MA



Projeto de Lei (Do Sr. Pedro Campos)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) para tratar da administração de bens dos filhos menores.

Assinaram eletronicamente o documento CD233708004800, nesta ordem:

- 1 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)
- 2 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)



Felipe Becari - UNIÃO/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.406, DE 10 DE
JANEIRO DE 2002**
Institui o Código Civil.
Art. 1691, 1692

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406>

FIM DO DOCUMENTO